

PROCESSO TRIBUTÁRIO



ÍNDICE

1. PRINCÍPIOS E CONCEITOS ELEMENTARES.....	4
Relação Jurídico-tributária e Diferenciação da Lide Tributária	4
Conceitos Elementares.....	5
2. FONTES DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.....	7
Competência Tributária.....	7
3. LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	10
Fiscalização Tributária.....	11
4. NOÇÕES GERAIS	13
Julgamento da Lide Fiscal.....	14
Prazos no Processo Administrativo Federal.....	14
5. CONTROLE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE NO PAT	17
Possibilidade Controle de Legalidade e Constitucionalidade	17
Entendendo a Controvérsia.....	17
6. AÇÕES TRIBUTÁRIAS - AÇÃO DECLARATORIA	19
Introdução	19
Ação Declaratória.....	19
7. AÇÕES TRIBUTÁRIAS - AÇÃO ANULATÓRIA.....	22
Ação Anulatória.....	22
8. AÇÕES TRIBUTÁRIAS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO	25
9. AÇÕES TRIBUTÁRIAS - CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO	28
10. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....	31
Introdução	31
Mandado de Segurança e Compensação	32
11. TUTELA PROVISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....	35

ÍNDICE

Noções Gerais.....	35
Estabilidade da Tutela.....	36
12. EXECUÇÃO FISCAL - ASPECTOS PRINCIPAIS.....	38
Introdução.....	38
13. DEFESA DO EXECUTADO.....	41
Exceção de Pré-Executividade.....	41
Embargos do Devedor.....	41

The background is a solid green color with a repeating pattern of white line-art icons inside hexagons. The icons include a classical building, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, a briefcase, and a group of people at a table.

1

PRINCÍPIOS E CONCEITOS ELEMNETARES

1. Princípios e conceitos elementares

Relação Jurídico-tributária e Diferenciação da Lide Tributária

A relação jurídico-tributária apresenta grande diferenciação das outras relações, o que a leva a constituir um ramo específico de direito, criado para tratar de forma elementar desta matéria. Será ela, então, diferente das relações de direito civil, penal, comercial, etc.

Neste passo, por conta desta diferenciação da lide tributária em relação aos outros ramos processuais, perfaz-se a patente necessidade de uma regulamentação igualmente diferenciada para ela. Neste sentido, estas peculiaridades surgem a partir dos princípios do processo tributário:

- Princípio da autotutela vinculante do ente tributante;
- Princípio da dualidade da cognição;
- Princípio da harmonização processual;
- Princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária;
- Princípio da justiça tributária.

Alguns dos princípios supramencionados possuem correlação com outras áreas de estudo do direito, mas com estes não se confundem, vez que ganham contornos especiais no âmbito da lide tributária.

Princípio da autotutela vinculante do ente tributante: Decorrente da própria atuação do Estado em matéria tributária, ou seja, da mesma prerrogativa que aprendemos no direito administrativo. Ocorrerá tal autonomia de controle também na esfera da lide tributária. Desta forma, a Administração Pública é responsável pelos próprios atos, devendo controlá-los inquestionavelmente de acordo com a lei.

Princípio da dualidade da cognição: Este princípio decorre do anterior, vez que o Estado poderá se utilizar tanto do processo judicial quando do processo administrativo para resolução de situações controversas. Desta forma, o próprio ente público, por meio de procedimento administrativo, haverá de controlar os seus próprios atos (não se confunde esta prerrogativa com dualidade de jurisdição).

Princípio da harmonização processual: Aqui se preza pela harmonização entre os procedimentos administrativos e judiciais. Destarte, imperativo que as decisões proferidas em ambas as esferas estejam equilibradas e coesas, de forma que uma jurisdição não possa afastar a outra.

Princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária: O Poder Judiciário possui obrigação de dar uma resposta satisfatória quando provocado pela parte, ou seja, deve ser meio efetivo de controle dos atos administrativos.

Princípio da justiça tributária: A lide tributária serve para cumprir a justiça tributária, corrigindo irregularidades e promovendo a isonomia.

Conceitos Elementares

Para que possamos avançar, essencial entender algumas expressões. Vejamos:

Direito Tributário material: normas relativas à incidência tributária;

Direito Tributário formal: normas procedimentais de fiscalização, lançamento e cobrança;

Lide tributária: normalmente, dá-se da resistência do contribuinte à pretensão de cobrança do Estado;

Direito Processual Tributário: conjunto de normas que disciplinam a solução da lide tributária, sejam administrativas ou judiciais.

2

FONTES DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

2. Fontes da Legislação Processual Tributária

Inicialmente, essencial ter em mente que o princípio da legalidade rege todas as relações jurídicas dentro do direito tributário. Desta forma, a única fonte possível de direito tributário é a própria lei, entendendo-se lei em seu sentido amplo, incluindo a Constituição Federal, leis ordinárias e complementares, portarias, decretos, etc. Importante ressaltar que costumes não criam norma para o direito processual tributário.

A formação da norma processual tributária possui alguns eixos:

(I) **Sistema Constitucional:** aqui, poderá ser verificado o instituto das competências tributárias e algumas normas amplas, trazendo-se também as limitações sofridas pela Administração Pública quando exerce seu poder de tributar.

(II) **Sistema Complementar Geral:** o sistema complementar geral não é nada mais do que o Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe basicamente das normas de cunho geral no âmbito tributário.

(III) **Sistema Ordinário Processual Civil:** o nome já revela tudo sobre esse eixo, sendo possível perceber que as normas de direito processual civil serão plenamente aplicáveis no direito processual tributário *de forma subsidiária*, ou seja, nas hipóteses em que não houver disciplina sobre tema específico na legislação processual tributária.

(IV) **Sistema Procedimental Administrativo:** além das normas que regulam a esfera judiciária do processo tributário, temos ainda as normas de cunho administrativo, tanto na esfera federal quanto nas estaduais e municipais.

Competência Tributária

Primeiramente, essencial ressaltar que, nos termos do art. 22, I, da CRFB/88, a competência para legislar sobre matéria processual é privativa da União. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por outro lado, importante ressaltar que, apesar da competência ser exclusiva em relação ao processo, ela passa a ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal quando se trata de normas procedimentais, ou seja, da maneira como o processo se desenvolve. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

Por fim, importante tratar aqui dos municípios. Neste caso, os autores entendem que os municípios podem editar normas procedimentais dentro de sua competência suplementar, ou seja, por interesse local, o município pode editar normas de procedimento sem contrariar as normas superiores, especialmente no âmbito administrativo, vez que aqui sua competência será plena:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

3

LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

3. Lançamento e fiscalização tributária

Nos primórdios do estudo do processo civil, processo e procedimento eram vistos como o mesmo instituto. Todavia, o professor Oskar von Bülow publicou o livro “Teoria das Exceções Processuais” que marcou a distinção entre ambos.

O **processo** se configurou a partir daí como meio, o **instrumento por meio do qual se obtém a prestação jurisdicional**, a trilha formada por atos processuais que obedecem a uma regra e que vão culminar em uma sentença. Já o procedimento configurou-se como o **modo em que se executam estes atos processuais**.

No âmbito tributário, temos o procedimento fiscal com caráter ‘fiscalizatório’ ou ‘apuratório’, que tem por finalidade preparar o ato de lançamento. Desta forma, o lançamento marca o fim do procedimento administrativo tributário e a abertura para a possibilidade de instauração do processo administrativo tributário.

O lançamento é uma espécie de ato administrativo vinculado. Veja-se o conceito estampado no art. 142, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dizer que o ato administrativo é vinculado significa que ele **deve seguir o disposto em lei**, ou seja, **não se admite juízo de conveniência e oportunidade** por parte da Administração Pública.

Ademais, possível extrair do supramencionado artigo que o lançamento define a relação jurídica tributária entre o contribuinte e o Estado, vez que deve apresentar o fato gerador, alíquota, base de cálculo, critério temporal, etc., ou seja, o lançamento formaliza a incidência tributária.

Importante ressaltar que existe uma divergência doutrinária acerca de que tipo de ato administrativo é o lançamento. Seria um ato administrativo declaratório ou constitutivo? Segundo o Prof. Paulo de Barros, vai depender do critério de classificação adotado, mas importante lembrar que, independentemente disto, a maioria da doutrina indica o lançamento como ato declaratório, vez que ele simplesmente declara aquilo que já ocorreu em um momento anterior.

Ato contínuo de estudo, necessário analisarmos as espécies de lançamento. O Código Tributário Nacional dispõe a respeito das **modalidades de lançamento**, acolhendo **três espécies**:

- a)** lançamento por declaração,
- b)** lançamento de ofício ou direto e
- c)** lançamento por homologação.

O lançamento de **ofício**, previsto no art. 149 do CTN, é aquele **feito pelo próprio ente público** sem qualquer interferência do contribuinte. Por outro lado, o lançamento por **declaração**, previsto no art. 147 do CTN, é aquele em que **o contribuinte fornece as informações** e, a partir destas, o Estado promove o lançamento tributário.

Por fim, existe o lançamento por **homologação**, previsto no art. 150 do CTN, que vem se tornando o lançamento mais comum dentro do direito tributário, sendo aquele em que **o contribuinte presta as informações, apura e paga seu tributo, e a atividade de fiscalização do ente tributante promove a verificação deste lançamento, homologando-o ou não**. Vê-se que esta forma de lançamento conta com maior autonomia do contribuinte.

Fiscalização Tributária

A principal questão da **Fiscalização Tributária** remete, especialmente, à **cobrança dos tributos não pagos**, começando no âmbito administrativo e indo até à inscrição do crédito na Dívida Ativa, da qual procede-se a emissão do título executivo extrajudicial denominado Certidão de Dívida Ativa, esta sendo responsável por viabilizar o início da fase de cobrança judicial.

Os principais questionamentos relacionados à fiscalização tributária se voltam à determinação das prerrogativas e limites da ação investigatória estatal com relação ao indivíduo. Neste sentido, a **fiscalização tributária é, em primeiro lugar, um dever estatal**.

Destarte, para que o Estado possa realizar estas tarefas e concluir suas prerrogativas constitucionalmente previstas, ele precisará de poderes para tanto, e tais poderes serão acompanhados de limites, pois não podem excluir nem mitigar as garantias fundamentais do contribuinte, principalmente a garantia à estrita legalidade.

Por fim, ressalte-se que **esta fiscalização se dá na fase procedimental, vez que ainda não está instaurada uma lide**, não existindo pretensão resistida por parte do contribuinte neste momento. Quando esta resistência surgir, nascerá o processo.

4

NOÇÕES GERAIS

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Processo Tributário



www.trilhante.com.br

